



C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,
DE 22 DE MAIO DE 2007
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998, que são passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do Art. 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser formalizadas desde que observadas as seguintes condições:

I os produtores deverão ter protocolizado nas instituições financeiras, propostas de adesão até a data da publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei, sem prejuízo da observância do disposto na regulamentação.

IV - os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser:

a) depositados pelos mutuários até duzentos e setenta dias depois de publicado o regulamento desta Lei;

b) repassado pela instituição financeira à Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 1º. A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 27, § 3º, inciso I, do Decreto 3.859, de 4 de julho de 2001;

§ 2º. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o caput deste artigo, as operações contratadas até 31/12/2000, com encargos pós-fixados.



JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Inicialmente, a Resolução nº. 2.471, de 1998, contemplava apenas as operações contratadas até 20 de junho de 1995, acompanhando a disciplina contida na Lei nº. 9.138, de 1995, entretanto, com o agravar da crise no setor agropecuário, por força da Lei nº. 9.866, de 09 de novembro de 1999, passaram a ser beneficiados com o alongamento de dívidas de que trata a Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, desde que contratadas com índices de correção monetária.

Regulamentando a Lei nº. 9.866, de 1999, o Conselho Monetário aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 2.666, de 11 de novembro de 1999, que em seu artigo 4º, veio permitir a renegociação de dívidas oriundas de diversos programas, além daquelas já definidas no artigo 5º da Lei nº. 9.138, de 1995, justificando, assim, mais uma vez a prorrogação de prazo para a formalização das renegociações.



Com as novas medidas para alongamento das dívidas anunciadas na segunda quinzena de 2001, consolidadas através da Medida Provisória nº. 09, de 2001, que depois de aprovada, foi convertida na Lei nº. 10.437, de 25 de abril de 2002, incluiu-se nas condições de alongamento definidas pela Resolução nº. 2.471, de 1998, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 (Artigo 2º, § 4º) e as operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II e III, regulamentado pelo CMN através da Resolução nº. 2.963, de 28 de maio de 2002, ensejando, mais uma vez, a concessão de novo prazo para a formalização do alongamento das novas operações enquadradas, permitindo ao mesmo tempo, que as instituições e produtores voltassem ao processo de renegociações de operações já amparadas, mas que se encontravam em processo de ajuste e negociação.

A fixação da data de 31/12/1998 foi determinada juntamente com a contratação de operação com encargos pós-fixados (TJLP, TR, IGP-DI, Variação Cambial), entretanto, operações com essas características continuaram sendo contratadas até 31/12/2000, por isso, estamos propondo que operações contratadas até esta data também possam ser renegociadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, de forma a compensar o elevado custo financeiro destas operações a partir de sua contratação.

Na data de aprovação da Lei nº. 10.437, de 2002 e da sua regulamentação (Resolução nº. 2.963, de 2002), o prazo para encerramento da renegociação ao amparo de Resolução nº. 2.471, de 1998 estava fixado para 30 de Junho de 2002 (Resolução nº. 2.904, de 21 de novembro de 2001), prazo que seria impraticável pela inclusão de novas operações (contratadas até 31/12/1998 e PRODECER II e III), além das dificuldades inerentes de renegociação, como ajuste de valores com o devedor e capacidade de pagamento do valor inicial previsto (10,367% do saldo a ser alongado), tendo em



vista as dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário que estava em fase inicial de recuperação.

Reconhecida a dificuldade em decorrência do exíguo prazo, além daquelas inerentes ao processo de renegociação, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central publicou alguns normativos concedendo novos prazos pra a formalização da renegociação e, por último, editou a Resolução nº. 3.078, de 24/04/2003, concedendo prazo até 30/09/2003, como prazo final para a formalização do alongamento ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, sem que nenhuma medida fosse adotada pelo Poder Executivo, para viabilizar a renegociação de dívidas ao amparo do PRODECER II e III e dos bancos em liquidação a exemplo do BNCC, cujos recursos são administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Inúmeras foram as dificuldades verificadas para que os agentes financeiros operacionalizassem o processo de renegociação, inclusive, das operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana:

a)- Falta de renda acumulada nos últimos anos pelo setor agropecuário, sendo grave a crise vivida pela cafeicultura, suinocultura e setor de aves e a produção de milho, no ano de 2003;

b)- Setembro não há disponibilidade de recursos para a maioria das atividades do setor agropecuário, que se concentra no plantio da nova safra e que tem sua colheita iniciada nos meses de fevereiro a junho em grande parte do País.

c)- Retirar recursos do plantio para renegociação de dívidas poderia comprometer a produção e as metas buscadas pelo Governo Federal;

d)- Bancos como o BDMG e o Banco do Brasil S/A, bem como a Advocacia Geral da União, não foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional a promoverem o enquadramento de dívidas do PRODECER II e III e do



C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

extinto BNCC no alongamento estabelecido pelas normas regulamentares, prejudicando milhares de produtores que foram excluídos do alongamento.

Muito embora as disposições contidas nas leis aprovadas pelo Congresso Nacional procuram dar tratamento isonômico aos vários tipos de débitos citados, por fim, o Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central editou a Resolução nº. 3.134, de 31/10/ 2003, fixando novos prazos para formalização da renegociação ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998 (30 de abril de 2004), entretanto, concedendo tal prorrogação apenas às operações contratadas ao amparo de recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, e pelo Banco do Brasil S/A.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RONALDO CAIADO